

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/11/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE VALORSUL, – VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS REGIÕES DE LISBOA E OESTE, S.A. | SITE CSRA - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, ENERGIA E ATIVIDADES DO AMBIENTE DO CENTRO SUL E REGIÕES AUTÓNOMAS| **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 04/06/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste, no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SITE CSRA - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na VALORSUL – Valorização de Resíduos Sólidos das Regiões de Lisboa e do Oeste, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 00h00 do dia 14 às 08h00 do dia 15 de junho de 2024, nos termos constantes do aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 04/06/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.



II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: João Carlos da Conceição Leal Amado
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Eduardo Alberto de Oliveira Allen
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, presencialmente, no dia 11/06/2024, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SITE CSRA - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas

Mário Jorge de Jesus Matos

Dario Manuel Esteves Ferreira

Pela VALORSUL, SA:

Victor Marques

Marília Rodrigues

6. Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes do sindicato juntaram aos autos dois pré-avisos de greve, relativos a duas greves realizadas na empresa no ano de 2023 (de 8 a 12 de maio e de 12 a 16 de junho).

Os representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, expressa na reunião tida na DGERT e então apresentada, juntando aos autos um documento elaborado pela Câmara Municipal de Lisboa, assinado pelo seu Diretor do Departamento de Higiene Urbana, Dr. Nuno Vinagre, sobre as possíveis consequências da greve em apreço, na área urbana de Lisboa.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO e FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (cf. artigo 57.º, n.º 1, da CRP), remetendo para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, n.º 3, da CRP). Nestes termos, o CT prevê a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 537.º do CT).

8. Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

9. A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

10. A fixação de serviços mínimos depende, assim, da existência de necessidades sociais impreteríveis. A verificação da existência de necessidades sociais impreteríveis para efeitos de fixação de serviços mínimos deve fazer-se, em primeira linha, por referência aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos que importe compatibilizar com o direito a greve. Mas exige igualmente que sejam tomadas em devida consideração as circunstâncias específicas de cada caso concreto, desde logo a questão de saber se o exercício do direito à greve num dado contexto temporal põe em causa o exercício, em concreto, de outros direitos fundamentais.

11. Na situação em análise, a tutela, reconhecida pela ordem jurídica, de quem beneficia da atividade de tratamento dos resíduos sólidos urbanos situa-se no âmbito de um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, a saber o exercício do direito à greve dos trabalhadores (artigo 57.º da CRP) e a garantia dos direitos à saúde pública e a um ambiente equilibrado dos cidadãos (artigos 64.º, n.º 1, e 66.º, n.º 1, da CRP). Importa, pois, sem dúvida, articular o exercício do direito à greve com a salvaguarda da salubridade pública e a prevenção de riscos sérios para a saúde pública, indagando, no essencial, se a greve em apreço é apta a causar riscos sérios para a saúde pública.

12. Este Tribunal Arbitral tem como seguro que as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

13. A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

14. Entende assim este Tribunal Arbitral que, para proceder a uma leitura jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre efetuar uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental. E, em rigor, uma necessidade social só será



impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

15. Através do n.º 2 do art. 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de “necessidades sociais impreteríveis”, indicando alguns setores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, o preenchimento do n.º 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição necessária porque o catálogo legal tem carácter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá sim ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis. E, assim decidindo, o intérprete não estará a violar a lei; ele estará, crê-se, a respeitar a Constituição, procedendo a uma leitura da lei em conformidade com esta.

16. No caso em apreço, a greve vai decorrer entre as 00h00 do dia 14 e as 08h00 do dia 15 de junho, tendo, portanto, uma duração relativamente reduzida. É certo, porém, que a greve se inicia logo após o feriado municipal em Lisboa, período marcado por múltiplas festividades, que atraem à cidade muitas pessoas, com o inerente aumento de produção de resíduos. E também é certo que a greve quase coincide com a realização, na cidade, de um importante festival de música, o “Rock in Rio”, que também trará para a cidade muitas pessoas. Ou seja, tratando-se de uma greve de duração curta, o momento escolhido foi estratégico, no sentido de afetar a atividade da empresa num período especialmente sensível

17. Pelo exposto, a greve em apreço prejudica, perturba, condiciona, transtorna e incomoda, decerto. Mas, na opinião deste Tribunal, esta concreta greve não chega ao ponto de comprometer a satisfação de necessidades sociais realmente impreteríveis, inadiáveis. O Tribunal considera, a este propósito, particularmente importante frisar que a recolha e transporte dos resíduos é feita, no essencial, pelos serviços municipais (em Lisboa, pelos serviços da CML), cujos trabalhadores não estarão em greve no período em causa, pelo que a ausência de fixação de serviços mínimos não implica que os resíduos produzidos nesses dias fiquem acumulados na via pública, com os inerentes riscos para a segurança e saúde dos munícipes e

visitantes. A recolha dos resíduos é da responsabilidade dos municípios, não da empresa, salvo em hipóteses, marginais, de recolha seletiva, nos Ecopontos (plástico, papel, vidro, etc.).

18. Assim sendo, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em apreço, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos. Esta greve provocará, decerto, prejuízo para a empresa e incómodos e transtornos para os cidadãos das zonas afetadas, com alguma acumulação de resíduos na empresa, a aguardar tratamento, e, quiçá, em alguns espaços públicos – mas convém sublinhar que esse é o preço a pagar por todos nós, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de duração limitada, como aquela que é objeto da presente Decisão.

19. Em suma, na opinião deste Tribunal, nada de verdadeiramente urgente e inadiável será procrastinado ou adiado, nem nada de socialmente intolerável resultará da presente greve, máxime no que à salvaguarda da saúde pública diz respeito, pelo que não existe credencial bastante para a restringir, através da fixação de serviços mínimos a cumprir pelos grevistas.

20. Naturalmente, o que vai dito não prejudica a liberdade de trabalho daqueles que entendam não aderir à greve, liberdade esta que em caso algum poderá ser coartada pelos piquetes de greve ou pela associação sindical que convoca a greve, nos termos dos artigos 533.º e 540.º do CT. E também será totalmente inadmissível, claro, qualquer atuação, de quem quer que seja, que vise criar obstáculos à entrada e saída de veículos nos/dos diversos locais em que a empresa labora.

21. O tribunal quer deixar claro este ponto, que reitera: a não fixação de serviços mínimos não legitima que quem quer que seja crie obstáculos, de qualquer natureza, ao acesso dos veículos aos diversos estabelecimentos da empresa, a fim de aí serem depositados os resíduos transportados pelos referidos veículos. Uma tal prática, a ocorrer, será manifestamente ilícita, legitimará a intervenção policial e ditará a conseqüente responsabilização dos seus autores, tanto no plano civil como no próprio plano criminal. Não por violação de qualquer obrigação de serviços mínimos, mas por violação das regras básicas referentes ao sentido e limites do direito à greve, tal como o mesmo se encontra plasmado na CRP e no CT.

IV – DECISÃO

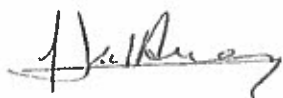
22. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, não definir serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve das 00h00 do dia 14 às 08h00 do dia 15 de junho de 2024” (nele incluindo os períodos de paralisação imediatamente anteriores ou posteriores relativos a turnos iniciados imediatamente antes ou a concluir imediatamente após o período compreendido entre as 00h00 do dia 14 de junho e as 08h00 do dia 15 de junho de 2024).

23. Pelo contrário, importa sobremaneira garantir, durante a greve, a segurança e a manutenção dos equipamentos e instalações da empresa, devendo ser prestados os correspondentes serviços pela associação sindical e pelos trabalhadores aderentes, nos termos do n.º 3 do artigo 537.º do CT, os quais, no caso concreto, serão, em princípio, os habitualmente necessários nos dias de descanso semanal ou em outros dias em que é suspensa a laboração da empresa.

24. O SITE-CSRA deve designar os trabalhadores para assegurar os serviços acima identificados, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a VALORSUL fazê-lo, caso não seja atempadamente informada dessa designação.

25. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações não puderem ser prestados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 11/06/2024



Árbitro/a Presidente

João Carlos da Conceição Leal Amado

Árbitro de Parte Trabalhadora





Eduardo Alberto de Oliveira Allen

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, sweeping strokes that form a stylized, abstract shape.

Árbitro de Parte Empregadora

Nuno Alexandre da Silva Bernardo